EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA Xª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX

Autos n.º: XXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificada nos autos, vem, via DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ante ao teor da certidão de fl. X informar que <u>não</u> **possui outras provas a produzir**, tendo em vista que a contenda envolve apenas questões de direito. Contudo, aproveita esta derradeira oportunidade para tecer suas

ALEGAÇÕES FINAIS

com fulcro nas razões abaixo alinhavadas.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o ponto controvertido se restringe à validade da doação firmada pelo autor (cuja autenticidade este reconhece) em favor de seu filho, 2º Réu, na medida em que esta fora feita por meio de instrumento

particular (fl. X/X) e acordo judicial homologado (fl. X/X) e não por escritura pública, como determina o art. 108 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Primeiramente, há que se ter em vista que qualquer interpretação da norma em comento não deve se dar de forma literal, mas sim teleológica, ou seja, buscando aferir qual seria o objetivo que o legislador buscava alcançar com a edição norma.

Resta evidente que a exigência de escritura pública, na hipótese, busca resguardar a lisura de negócio jurídico em razão da natureza e do valor do bem jurídico negociado - imóvel avaliado em mais de X salários mínimos -, buscando evitar fraudes - que se mostram mais fáceis de serem perpetradas por meio de instrumentos particular -, bem como proteger interesses de terceiros.

Ocorre que no caso em comento, não há terceiro envolvido, o Autor reconhece ter firmado do instrumento particular de doação e ainda não alega nenhuma espécie de vício de consentimento que pudesse infirmar sua validade, o que torna evidente seu caráter vinculativo, ao menos entre as partes signatárias.

Desta feita, ainda que se pudesse entender que a assinatura do referido instrumento particular não implicou na transladação da propriedade do imóvel do doador para o donatário, nada há como se infirmar a força vinculante deste negócio jurídico para as partes que o entabularam, ainda que na condição de contrato preliminar.

Neste sentido, preceituam os art. 462 e 463 do Código Civil, *verbis*:

Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve

conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.

Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.

Ainda que haja certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre o poder coercitivo do contrato de promessa de doação – em razão da liberalidade ser característica essencial do contrato principal de doação – autores de renome, como Karl LARENZ¹, ENNECCERUS, KIPP e WOLFF (apud PEREIRA)², Pontes de MIRANDA³ e Arnaldo RIZZARDO⁴ defendem esse posicionamento.

RIZZARDO defende sua posição com brilhantismo na seguinte passagem:

"O argumento de que a doação perderia a natureza de liberalidade, transformando-se numa doação coativa, se obrigando o promitente-doador a dar cumprimento ao contrato preliminar, não prevalece, eis que a liberalidade, como elemento essencial da doação, se consuma justamente quando o proprietário promete doar livremente. Este é o momento em que se forma o consenso quanto ao ânimo de liberalidade, ou o ânimo de doar pelo promitente-doador, e de aceitar, pelo promitente-donatário" (Op. Cit., p.452 - grifamos).

Não bastasse tal fato, a jurisprudência do C. STJ se firmara no sentido de que a promessa de doação feita aos filhos em sede de ação de divórcio, homologada pelo juízo - como ocorre no caso vertente (fl. X/X) - não configura mera promessa de doação, possuindo força coercitiva, na medida em que fora dada como condição para obtenção do acordo de partilha de bens, como se verifica nos arestos abaixo colacionados:

¹ LARENZ, Karl. Derecho de las Obligaciones. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1959, p. 179/180.

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 259.

³ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado, vol. 46. Rio de Janeiro: Borsoi, 1964, p 261/262.

⁴ RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 452/453.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO CELEBRADO EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DOAÇÃO. ÚNICA FILHA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE VALIDADE. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta eg. Corte já se manifestou no sentido de considerar que não se caracteriza como ato de mera liberalidade ou simples promessa de doação, passível de revogação posterior, a doação feita pelos genitores aos seus filhos estabelecida como condição para a obtenção de acordo em separação judicial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 883.232/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013 - grifamos);

CIVIL. PROMESSA DE DOAÇÃO VINCULADA À PARTILHA. ATO DE LIBERALIDADE NÃO CONFIGURADO. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

A promessa de doação feita aos filhos por seus genitores como condição para a obtenção de acordo quanto à partilha de bens havida com a separação ou divórcio não é ato de mera liberalidade e, por isso, pode ser exigida, inclusive pelos filhos, beneficiários desse ato. Precedentes.

Recurso Especial provido.

(REsp 742.048/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 24/04/2009 - grifamos);

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM. DOAÇÃO. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. DONATÁRIO. FILHA. MENOR IMPÚBERE. FALTA DE REGISTRO DO ATO. IRRELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1 Violação a dispositivo constitucional não se submete ao crivo especial.
- 2 Não decidida pelo tribunal de origem a matéria suscitada no recurso, a falta de prequestionamento é evidente (súmulas 282 e 356 do STF).
- 3 A doação de imóvel à filha menor, por ocasião da separação consensual de seus pais, sendo o ato devidamente homologado por sentença passado em julgado, com, inclusive, recolhimento da sisa, configura ato jurídico perfeito e acabado e não mera promessa. A eventual falta do registro imobiliário não exclui o oferecimento dos embargos de terceiro.
- 4 Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido

para, acolhendo os embargos, manter a recorrente na posse do bem.

5 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 416.340/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 22/03/2004, p. 310 - grifamos);

DOAÇÃO. PROMESSA DE DOAÇÃO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. EFICÁCIA. EXIGIBILIDADE. ACÃO COMINATÓRIA.

O acordo celebrado quando do desquite amigável, homologado por sentença, que contém promessa de doação de bens do casal aos filhos, é exigível em ação cominatória.

Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 125.859/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2002, DJ 24/03/2003, p. 136 - grifamos);

A posição jurisprudencial supracitada encontra esteio, ainda, na Teoria do Abuso de Direito, mais especificamente nos institutos do *venire contra factum proprium* e da *supressio*, assim conceituados pelos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Ronsenvald, *verbis*:

O instituto do *venire contra factum proprium* vem impedir "que alguém possa contradizer seu próprio comportamento, após ter produzido em outra pessoa, uma determinada expectativa. É, pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando a expectativa de terceiros. Enfim, é a proibição de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa" ⁵ (grifamos);

Enquanto a "[...] supressio é o fenômeno da perda, supressão de determinada faculdade jurídica pelo decurso do tempo [...] É dizer: supressio ou Verwirkung ocorre quando há uma demora desleal no exercício de um direito. Isto é, 'quando o titular de um direito deixa de exercê-lo, durante certo lapso de tempo, criando para a outra parte uma confiança razoável de que aquele direito não seria mais exercido', consoante as palavras de MARCELO DICKSTEIN [...] A supressio guarda semelhanças com os institutos da prescrição e decadência, pois na base do problema está a discrepância entre a regulação jurídica e a efetividade social, adaptando-se aquela em função desta em razão do tempo. Mas as distinções são sistematizadas por

_

⁵ **Direito Civil: Teoria Geral**. 6ª ed. Rio de janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 520.

KARL LARENZ. Enquanto na prescrição e na decadência os critérios decisivos são o transcurso do tempo e a inatividade de seu titular, a *supressio* demanda a confiança da contraparte, motivada pela inatividade do opoente a ponto de lhe trazer a expectativa de que nunca exercitará o direito. Por isso que o tempo para a perda do direito não se submete a prazos rígidos "6 (grifamos).

Portanto, ainda que se considerasse que a doação não fora aperfeiçoada em razão do vício de forma (ausência de escritura pública) – o que se admite apenas para argumentar – o simples fato de o Autor ter consignado sua intenção em instrumento particular (fl. X/X) e posteriormente a ter confirmado em juízo (fl. X/X), deixando-a perdurar ao longo de quase cinco anos, criou a legítima expectativa em seu filho de que o bem passara a integrar seu patrimônio jurídico e, via de consequência, o direito, reconhecido por nosso ordenamento, de ver esta legítima expectativa protegida.

Neste sentido, diversos são os precedentes jurisprudenciais, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES ENTRE PARTICULARES E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TUTELA CAUTELAR. DISPENSA DA CERTEZA DO DIREITO E CONTENTAMENTO COM SUA MERA PLAUSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- I O <u>venire contra factum proprium</u> decorre diretamente do princípio da boa-fé objetiva e consiste na proibição de se atuar em contrariedade com um comportamento inicialmente adotado, preconizando, pois, que ninguém pode opor-se a fato a que ele próprio deu causa.
- II A proibição do venire contra factum proprium incide, também e consoante pacificamente admitido pela doutrina e jurisprudência, nas relações jurídicas entre particulares e a Administração Pública.

 III Agravo provido para deferir a tutela cautelar" (20070020023800AGI, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 13/06/2007, DJ 06/12/2007 p. 82).

_

⁶ Curso de Direito Civil: Teoria Geral dos Fatos Jurídicos. 11ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2013. p. 713/715.

ACÃO "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS. CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO DO TÍTULO JUDICIAL. APELAÇÃO. RECURSO SEM FINALIDADE INTEGRATIVA. **JULGAMENTO** "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE **MULTA** POR INEXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO REALIZADO DE ACORDO COM O CONTRATO. VALIDADE.

- I. No procedimento monitório, a sentença que julga improcedentes os embargos opostos pelo réu tem como consectário automático a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.
- II. A ação monitória é de natureza especial e não se confunde com a ação condenatória. O acolhimento da pretensão nela deduzida, ante a ausência ou rejeição dos embargos, não importa na condenação do réu no pagamento de determinada quantia, mas na emolduração instantânea do título judicial que dá acesso direto à etapa de cumprimento da sentença. III. A apelação não é sucedâneo dos embargos declaratórios. Incorporando a sentença os vícios da omissão, obscuridade ou contradição, a parte só pode colmatá-los pela trilha recursal dos embargos de declaração, não se prestando a essa finalidade integrativa a apelação.
- IV. Na ação monitória em princípio não se cogita de sentença extra petita, a não ser quando o julgamento se divorcia da prova documental que lhe dá sustentação, pois tanto o pedido como a causa de pedir assentam-se direta e unicamente na prova escrita sem eficácia de título executivo. V. Consiste a cláusula penal em pacto acessório mediante o

qual os contratantes fixam o valor das perdas e danos para o caso de inexecução culposa das obrigações contraídas.

VI. A cláusula penal só pode ser nascer da convenção dos próprios contraentes, isto é, tem como progênie única e insubstituível o acordo de vontades, segundo desponta da inteligência do art. 409 do Código VII. Nas obrigações de pagamento em dinheiro, as perdas e danos consistem em atualização monetária, juros, custas e ainda honorários advocatícios, podendo englobar indenização prevista em cláusula penal convencionada, vale contratualmente pelas ajustada partes. VIII. Afronta o padrão ético que emerge do princípio da boa-fé objetiva, encartado no art. 422 do Código Civil, a pretensão do contratante que, depois de aquiescer com o desenvolvimento regular da relação contratual e de assistir com eloquente passividade os pagamentos periódicos que perduraram por mais de um ano, almeja a renovação de pagamentos validamente efetivados.

IX. Aplicação do princípio <u>venire contra factum</u> <u>proprium</u>, que perpassa todo o ordenamento jurídico e encontra conforto normativo no veto ao abuso de

direito e aos comportamentos negociais divorciados da boa-fé.

X. Recurso conhecido e parcialmente provido" (20050111183026APC, Relator JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 12/03/2008, DJ 21/05/2008 p. 93);

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. FATO DO PRÍNCIPE. TEORIA DO SUPRESSIO. NÚMERO DE AÇÕES. CÁLCULO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. EFETIVO DESEMBOLSO. LIQUIDAÇÃO SENTENCA. **RECURSO** DE **PROVIDO** PARCIALMENTE. Sendo sucessora da Telebrasília, com a qual o autor celebrou contrato de aquisição de linha telefônica, patente a legitimidade da Brasil Telecom para figurar no polo passivo da demanda. Cingindo-se a questão à legalidade da normatização que disciplinava a matéria à época da celebração do contrato, sendo, assim, exclusivamente de direito, não importa cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. No que tange à prescrição, o direito à complementação de ações subscritas tem natureza pessoal, não se aplicando a prescrição estabelecida no art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76, tampouco a regra do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Para que seja aplicado o instituto da supressio faz-se necessário a inércia da parte credora no exercício de um direito durante um determinado lapso ainda que dentro do prazo prescricional, contrariando o princípio da boa-fé objetiva, por levar o devedor a acreditar que o direito não mais seria exercido, bem como, o exercício do direito, após o decurso de longo prazo, não pode dar ensejo a desequilíbrio na relação jurídica, criando uma desvantagem desproporcional entre as partes. A quantidade de ações adquiridas da companhia de telefonia pelo consumidor e o seu respectivo valor patrimonial devem ser apurados à data da integralização, ou seja, à data do efetivo investimento - desembolso. A fim de adequar o investimento realizado pelo consumidor (capital integralizado) correspondente número de ações que o representavam à época, deve se considerar o balancete do mês em que se operou a integralização, nos termos do que dispõe a Súmula nº 371 do egrégio Superior Tribunal de Justica. Para que se promovam os cálculos satisfatoriamente, a liquidação de sentença deverá seguir por liquidação rito arbitramento." (TIDFT. 20090110123563APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2010, DJ 16/12/2010 p. 78).

Por todas estas razões, a pretensão autoral deve ser julgada absolutamente improcedente, com extinção do feito na forma do art. 487, I, do CPC.

XXXXXXXX, XX de XXXXXXXX de XXXX .

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL